



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 31, DE 2007

(Do Sr. Wladimir Costa)

Propõe à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, realizar ato de fiscalização no que concerne às denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro, a respeito de crimes de gestão temerária e indução de investidor em erro através de sonegação de informações, praticado por membros dirigentes do conselho de administração do InvestVale - Clube de Investimentos dos Funcionários da Vale do Rio Doce, controlado pela Valepar.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação Interna nas Comissões

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com artigos 60, inciso I e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o digno Plenário desta comissão, adote as medidas necessárias para fiscalização das denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro, a respeito de crimes de gestão temerária e indução de investidor em erro através de sonegação de informações, praticado por membros dirigentes do conselho de administração do **InvestVale – Clube de Investimentos dos Funcionários da Vale do Rio Doce**, controlado pela Valepar.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Público Federal no Rio de Janeiro ofereceu denúncia contra treze diretores e conselheiros do Clube de Investimentos dos Empregados da Companhia Vale do Rio Doce (InvestVale).

O InvestVale, controlado pela Valepar, foi criado para possibilitar com que os funcionários pudessem participar da privatização da empresa. Para a compra das ações o BNDES concedeu um empréstimo de R\$ 180 milhões, sendo que as mesmas ficaram bloqueadas no clube de investimentos como garantia do empréstimo.

Entretanto, a Instrução CVM nº 040, de 1984, proíbe que clubes de investimentos comprem ações de empresas de capital fechado, como a Valepar.

Segundo essa norma, essas entidades só podem ter em suas carteiras ações de empresas de capital aberto. Decisões posteriores do órgão ampliaram o leque de opções nas quais os clubes podem investir, mas essas alterações não incluíram ações que pertençam a empresas fechadas.

Apesar da aparente proibição, o Investvale comprou as ações da Valepar em 1997 e as manteve em seu poder, quando as vendeu ao BNDESPar (BNDES Participações), subsidiária do banco estatal.

Os denunciados fizeram alterações fraudulentas no estatuto da Investvale, enriquecendo em prejuízo do clube e sonegaram informações relevantes aos cotistas, ludibriando-os em benefício próprio e causando perdas patrimoniais à vários deles, conforme consta em peça acusatória do Ministério Público Federal. Recorreram a empréstimos bancários para comprarem cotas, uma vez que tinham informações privilegiadas e sabiam que teriam grande lucro com a operação.

Conforme Inquérito Administrativo nº 07/2004 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), os técnicos responsáveis pela apuração sugeriram a punição do ex-diretores e conselheiros, segundo relatório encaminhado à Procuradoria da República.

Com a alteração do estatuto, houve a previsão de “taxa de liquidez”, ou seja, uma comissão para os diretores sobre a venda das cotas. Com a liberação dos papéis pelo BNDS, a taxa de liquidez para seis dos diretores foi de seis para R\$ 35 milhões.

Conforme dispõe a lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional é crime a gestão temerária; a apropriação indevida de título de que se tenha posse ou acesso, em proveito próprio ou alheio, em decorrência da função; a indução de sócio em erro, através de sonegação de informação; como também a emissão ou negociação de título mobiliário sem autorização prévia da autoridade competente. Os denunciados usaram de informações privilegiadas, decorrentes do exercício de sua função para induzir os cotistas, funcionários sem conhecimento de mercado, em erro; alteraram o estatuto maliciosamente, proporcionando fraude na empresa, obtendo ganhos milionários.

Em sua maioria os cotistas eram funcionários humildes, sem conhecimento técnico algum, que se viram obrigados a vender por preços baixos suas cotas por acreditarem que só teriam liquidez em 2009.

**LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986
DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

“Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena: Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único – Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-lhe falsamente.

Pena- Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

IV – sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida.

Pena – Reclusão, de 2(dois) a 8 (oito) anos, e multa.”

Nossa Carta Magna, no título referente à Ordem Econômica e Financeira, prevê: “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (art. 174 da CF/88). *Deste modo, conforme o imperativo constitucional, esta Casa, representando o Estado Brasileiro, tem legitimidade para exigir esclarecimentos, como medida de fiscalização e persecução da coisa pública.*

Ademais, tendo em vista o fato de o caso narrado já ter sido objeto de denúncia pelo MPF no Rio de Janeiro, órgão responsável pela apuração cível e criminal, uma audiência pública se faz necessária no sentido de elucidação e esclarecimento dos fatos perante à

sociedade, trazendo outrossim, além de contribuição ao interesse público, subsídio para a ação em trâmite.

É importante salientar que o pleito está compreendido dentre as atribuições desta Comissão, uma vez que o fato diz respeito ao processo de privatização de estatal, matéria que envolve dinheiro público.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2007

Deputado **WLADIMIR COSTA**

FIM DO DOCUMENTO
